



A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades no uso de suas atribuições legais, submetem ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2025

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu para disciplinar a tramitação de Projetos de Lei que tratem do Plano Diretor.

Art. 1º Acrescenta a Seção III – Do Plano Diretor, e os Art. 190-A na Resolução nº 001/91, que terão a seguinte redação:

Seção III Do Plano Diretor

Art. 190-A. Os Projetos de Lei relativos à elaboração, revisão ou atualização do Plano Diretor do Município, bem como leis complementares dele decorrentes, seguirão o seguinte rito especial:

- I – Recebido o projeto, o Presidente comunicará o fato ao Plenário, determinará a sua publicação e o encaminhará à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades;*
- II – A Comissão de Obras deverá promover, em até 30 (trinta) dias do recebimento, ao menos uma Audiência Pública com ampla divulgação e participação popular, em conjunto ou não com outras Comissões afins;*
- III – Encerrada a primeira audiência pública, será aberto prazo para apresentação de emendas pelos Vereadores e pela sociedade civil, observado calendário definido pela Comissão de Obras;*
- IV – Havendo necessidade, a Comissão de Obras poderá promover novas audiências públicas, inclusive após a apresentação de emendas, a fim de ampliar o debate com a sociedade civil e os órgãos técnicos;*
- V – Findo o prazo destinado à apresentação de emendas pelos Vereadores e pela sociedade civil, o projeto será encaminhado às demais Comissões Permanentes competentes, conforme a matéria, que poderão propor emendas relacionadas à sua área de atuação, além de proceder à análise e emissão de parecer;*
- VI – Concluída a tramitação nas demais Comissões, o projeto retornará à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades, que emitirá parecer conclusivo, considerando as emendas apresentadas e os pareceres emitidos;*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VII – Será final o pronunciamento da Comissão de Obras sobre as emendas apresentadas, salvo se maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente que as submeta à votação em Plenário;

VIII – Após inclusão do projeto na Ordem do Dia para deliberação em Plenário, não serão admitidas novas emendas.

Art. 2º Revoga o inciso I, do Art. 170 da Resolução nº 001/91.

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII, ao Art. 169 da Resolução nº 001/91, que terá a seguinte redação:

Art. 169

.....

VIII – aprovação e alteração do Plano Diretor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 18 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E OUTRAS ATIVIDADES'

Maicon Siqueira
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Clebinho Jogador
Vereador – PODEMOS
Membro

Carlos Tatto
Vereador – PT
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, a tramitação dos Projetos de Lei referentes à elaboração, revisão ou atualização do **Plano Diretor Municipal**, bem como das leis complementares dele decorrentes, de forma a garantir maior clareza, segurança jurídica e participação popular no processo legislativo.

O **Plano Diretor** é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Trata-se de norma estruturante do ordenamento territorial e da organização da cidade, cujos efeitos atingem diretamente toda a coletividade, razão pela qual sua tramitação deve seguir rito próprio, transparente e tecnicamente qualificado. Experiências em outros níveis de governo demonstram a importância de um procedimento especial: no âmbito federal, as leis complementares exigem maioria absoluta e são submetidas a comissões especializadas; no estadual, projetos de planejamento urbano tramitam obrigatoriamente por comissões técnicas antes da votação em Plenário, assegurando análise mais rigorosa e criteriosa.

No plano municipal, a Lei Orgânica de Embu-Guaçu, em seu art. 172, inciso VIII, exige **maioria absoluta** para aprovação e alteração do Plano Diretor. Já o Regimento Interno, em sua redação original, previa quórum de dois terços, criando divergência normativa. A presente proposta corrige essa inconsistência e adequa o Regimento à Lei Orgânica, assegurando coerência e segurança jurídica ao processo legislativo.

Além da correção formal, a proposição institui rito específico para o Plano Diretor, contemplando: **audiência pública obrigatória**, com ampla divulgação e participação popular; **prazo para apresentação de emendas parlamentares**; **análise conclusiva pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades**, com possibilidade de recurso por um terço dos vereadores; e, por fim, **deliberação em Plenário** de acordo com o quórum da Lei Orgânica.

Assim, a alteração regimental ora apresentada não apenas harmoniza a legislação interna da Câmara com a Lei Orgânica, mas também fortalece a **segurança jurídica, a transparência e a participação democrática** na elaboração e revisão do Plano Diretor, instrumento essencial para o desenvolvimento urbano sustentável e para a qualidade de vida da população de Embu-Guaçu.